



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA**  
**Nº 61, DE 2013**

**(Nº 7.123/2010, na Casa de origem, do Deputado Assis Couto)**

Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para criar a categoria de Unidade de Conservação denominada Estrada-Parque e institui a Estrada-Parque Caminho do Colono no Parque Nacional do Iguaçu.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. ....

.....

VIII - Estrada-Parque." (NR)

"Art. 21-A. A Estrada-Parque é uma via de acesso dentro de uma unidade de conservação cujo formato e dimensões são definidos pelos aspectos históricos, culturais e naturais a serem protegidos.

§ 1º A Estrada-Parque tem como objetivo principal a integração do homem à natureza por meio do turismo ecológico, a proteção de aspectos

histórico-culturais, a promoção da educação ambiental e do desenvolvimento sustentável, além de outros a serem definidos no ato de sua criação.

§ 2º A gestão da Estrada-Parque dar-se-á por um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável pela administração da unidade de conservação em que estiver inserida, que auxiliará na elaboração de seu plano de manejo, podendo ser estabelecida parceria público-privada - PPP.

§ 3º A implantação da Estrada-Parque deverá dar-se em parceria com o Estado em que estiver localizada a unidade de conservação, mesmo que esta seja federal.

§ 4º Para a implantação de uma estrada-parque, deverão ser obedecidos, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - estudo prévio de impacto socioambiental, cultural e econômico, devendo ser considerada a opinião das comunidades lindeiras às unidades de conservação;

II - implantação de guaritas para controle de acesso de veículos e pessoas;

III - pórtico com indicação de dados sobre a Estrada-Parque e os recursos naturais locais;

IV - controle do horário de acesso, do número e das características dos veículos;

V - pavimentação que impeça impermeabilização do solo, vedado o asfaltamento de qualquer parte do percurso;

VI - sinalização rodoviária e turística;

VII - utilização de redutores de velocidade ao longo do trecho e limite de velocidade abaixo do estabelecido pela legislação vigente;

VIII - instalação de mirantes naturais e pontos de parada;

IX - facilitadores de passagens para os animais, se necessário."

Art. 2º Fica criada a Estrada-Parque Caminho do Colono no Parque Nacional do Iguaçu, a ser implantada no histórico leito do Caminho do Colono, situado entre o km 0 e o km 17,5 da PR-495, antiga BR-163.

Art. 3º A Estrada-Parque Caminho do Colono tem por objetivos:

I - promover a educação e a interpretação ambiental;

II - fomentar o desenvolvimento rural sustentável das Regiões Oeste e Sudoeste do Paraná por meio do turismo ecológico e rural;

III - garantir a integração e a interação responsável e sustentável da população das Regiões Oeste e Sudoeste do Paraná com o Parque Nacional do Iguaçu;

IV - assegurar a efetivação da segurança nacional necessária em área de fronteira.

Art. 4º Além dos requisitos previstos na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, na Estrada-Parque Caminho do Colono somente será permitida a circulação de automóveis de passeio e caminhonetes, de coletivos de transporte de turistas até 3 (três) eixos e de veículos oficiais, inclusive do Exército Brasileiro, sendo vedada a circulação de veículos de carga e de veículos desregulados conforme legislação pertinente.

Art. 5º A juízo do órgão gestor da unidade de conservação, poderá ser instalado museu sobre a história da Estrada-Parque e os atributos naturais do Parque Nacional.

Art. 6º O Plano de Manejo do Parque Nacional do Iguaçu ajustar-se-á às disposições desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 7.123, DE 2010**

**Institui a Estrada-Parque Caminho do Colono, no Parque Nacional do Iguaçu;**

### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta Lei institui a Estrada-Parque Caminho do Colono no Parque Nacional do Iguaçu, criado pelo Decreto n. 1.035, de 10.1.1939, em atendimento ao art. 225, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 2º Fica criada a Estrada-Parque Caminho do Colono no Parque Nacional do Iguaçu, a ser implantada no histórico leito do Caminho do Colono, situado entre o km 0 (zero) e o km 17,5 (dezessete e meio) da PR 495, antiga BR 163.

Art. 3º A Estrada-Parque Caminho do Colono tem por objetivo:

- I – promover a educação e a interpretação ambiental;
- II – fomentar o desenvolvimento rural sustentável das Regiões Oeste e Sudoeste do Paraná por meio do turismo ecológico e rural;
- III – garantir a integração e a interação responsável e sustentável da população das Regiões Oeste e Sudoeste do Paraná com o Parque Nacional do Iguaçu;
- IV – assegurar a efetivação da segurança nacional necessária em área de fronteira.

Art. 4º Para a implantação da mencionada Estrada-Parque, deverão ser obedecidos aos seguintes requisitos:

- I – estudo prévio de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental – EIA/RIMA, elaborados em conformidade com a legislação vigente;
- II - guaritas para controle de acesso de veículos e pessoas;
- III – pórtico com indicação de dados sobre a estrada e os recursos naturais locais;
- IV – controle do horário de acesso, do número e características dos veículos;
- V - pavimentação com blocos de basalto, vedado o asfaltamento de qualquer parte do percurso;
- VI – sinalização rodoviária e turística;
- VII - utilização de redutores de velocidade ao longo do trecho;
- VIII - instalação de mirantes naturais e pontos de parada;
- IX – facilitadores de passagens para os animais.

Parágrafo único. É permitida, exclusivamente, a circulação de automóveis de passeio e caminhonetes, de coletivos de transporte de turistas, e de veículos oficiais, inclusive do Exército Brasileiro.

Art. 5º A juízo do órgão gestor da unidade de conservação, poderá ser instalado museu sobre a história da estrada e os atributos naturais do Parque.

Art. 6º A implantação da Estrada-Parque do Colono e sua administração poderá ser realizada por pessoas jurídicas interessadas, estabelecendo-se preferência para Consórcio Público Intermunicipal constituído com esse objetivo por Municípios limítrofes e diretamente relacionados à histórica Estrada do Colono.

Art. 7º O Plano de Manejo do Parque Nacional do Iguaçu se ajustará às disposições desta Lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Estrada do Colono, localizada no Parque Nacional do Iguaçu, teria sido implantada na década de 1920 durante a Coluna Prestes, sendo utilizada no período de colonização da região, na década de 1930.

Teve seu funcionamento autorizado por décadas, sendo fechada em 1986 por decisão liminar da 1ª Vara Federal de Curitiba/PR. Foi reaberta à força em maio de 1997, por ação da população local, e novamente obstada em julho de 1997, por ato do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Por força de manifestação do Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que cassou a liminar concedida pela Justiça Federal do Paraná, legalizou-se o funcionamento da estrada em agosto de 1997. Poucos meses depois, considerando a decisão do Plenário do Tribunal, foi mais uma vez fechada.

Em 11 de janeiro de 1998, motivada pela inércia do Ministério do Meio Ambiente/Ibama em apresentar uma reformulação do plano de manejo do Parque Nacional do Iguaçu, conforme acordado com a população local, houve nova reabertura forçada.

O funcionamento da estrada coordenado pelo "Movimento Popular Amigos do PNI (Parque Nacional do Iguaçu)" perdurou até 13 de junho de 2001. Nesta data, o Exército e a Polícia Federal cumpriram a ordem de reintegração de posse deferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) já em novembro de 2000, fechando o trecho.

Do início a meados de 2003, lideranças locais decidiram restabelecer o diálogo com o Ministério do Meio Ambiente/Ibama, o qual não restou frutífero. Efetuou-se então nova ocupação em 3 de outubro de 2003, integralmente dissolvida já em 7 de outubro.

Desde então a Estrada do Colono está fechada. Permanece, porém, o sentimento de descontentamento da população quanto à situação.

Sobre a questão existem diversas ações judiciais em curso, em especial a de n. 00.0086736-5, autuada na 1ª Vara Federal de Curitiba. Está ela em fase de recurso no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tendo sido proposta pelo Ministério Público Federal para obter decisão judicial no sentido da impossibilidade de utilização da via.

Durante o longo período em que se discute e se realizam ações em favor de uma ou outra opinião, algumas delas até mesmo exageradas, pode-se afirmar que os objetivos daqueles que defendem o funcionamento da Estrada do Colono passaram por uma profunda reestruturação.

Inicialmente, defendia-se que o fechamento do trecho inviabilizava economicamente os Municípios da região, pretendendo-se seu uso para escoamento da produção agropecuária. Visava-se o asfaltamento de seu leito; o trânsito de qualquer tipo e tamanho de veículo; o funcionamento em todos os horários, inclusive à noite etc.

Com o aprofundamento dos debates, bem como com a evolução do entendimento a respeito da proteção dos recursos naturais, essa pretensão foi alterada.

Nos dias atuais há uma avaliação totalmente diferenciada por parte de autoridades e população regional, que reclamam sua posição de protagonistas na defesa e interação com o Parque Nacional do Iguaçu.

Concebe-se que a estrada deve servir de estímulo à preservação da fauna e flora da unidade de conservação, situação a ser obtida pela ruptura da idéia de que o parque apenas traz prejuízos para a população a ele relacionada.

Retrato desta afirmativa é a proposição, por parte dos representantes legais dos Municípios envolvidos na questão, de conciliação judicial no bojo do recurso judicial em apreciação pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sustenta-se que uma decisão que atribua razão a uma ou a outra parte (defensores do fechamento x defensores da abertura) não resolverá a situação histórica e complexa da Estrada do Colono.

Somente um ajuste entre o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente e atual gestor do mencionado Parque, o Ministério Público e os Municípios afetados poderá traduzir uma solução viável para o caso.

E justamente por essa razão o TRF4 acatou a solicitação, suspendendo o feito e determinando a sua remessa para o sistema de conciliação daquele Tribunal.

A decisão foi comentada pelos Prefeitos dos Municípios de Medianeira, Capanema e Serranópolis do Iguaçu. Em texto publicado na edição do Jornal de Beltrão de 3.12.2009, assim registraram:

*“Na última terça feira, dia 1º de dezembro de 2009, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região em Porto Alegre (TRF4) decidiu, por unanimidade, suspender o julgamento do processo que discute o fechamento da Estrada do Colono [...] De forma corajosa, a Corte Federal atendeu ao pleito dos municípios lindeiros à reserva, com a determinação de que seja designada uma audiência de conciliação entre todos os envolvidos, a fim de buscar uma solução consensual que efetivamente seja capaz de por fim ao conflito que originou esta demanda.*

*[...] como bem observou o TRF4, uma solução meramente processual não será capaz de resolver o conflito subjacente. Além disso, fato é que não mais existe um antagonismo entre os municípios lindeiros, seus habitantes e a administração do Parque Iguaçu, pois houve um amadurecimento de parte a parte, sendo a necessidade de sua preservação um indiscutível consenso.*

*Afinal, se em meados dos anos 80 o Governo do Paraná tinha a intenção de asfaltar a estrada, tal ideia hoje está completamente descartada. Portanto, se não há mais espaço para esse radicalismo (no sentido de intensificar a utilização do caminho), igualmente não pode haver espaço para o extremo oposto, qual seja, pura e simplesmente interditar e completamente negar a sua existência e importância histórica e cultural para os habitantes da região.*

*A virtude que aqui se busca está no meio termo entre dois extremos, conciliando interesses para o bem comum.*



---

Assim, sejam quais forem as condições estabelecidas pelo Instituto Chico Mendes para a reabertura do caminho, os municípios estão dispostos a aceitar. [...]

Só não aceitarão que se negue e se continue a negar a importância da estrada para aqueles que lá vivem.

Reaberta a estrada, estamos certos que a população lindeira deixaria de ver o Parque do Iguaçu apenas como um ônus ao seu desenvolvimento e passaria a efetivamente interagir com ele, o que hoje não acontece. [...] congraçar a população lindeira com o Parque do Iguaçu será muito mais eficiente para a sua preservação do que simplesmente isolá-la e desconsiderá-la [...] (grifos não existentes no original).

Iniciando o processo direcionado a obter conciliação ao caso, no dia 12 de março de 2010 foi realizada reunião entre o Desembargador do TRF4, Dr. Álvaro Eduardo Junqueira, os Prefeitos das Regiões Oeste e Sudoeste do Paraná e este Parlamentar.

Na oportunidade foi reforçada a decisão política de estabelecer o funcionamento ambientalmente sustentável da Estrada do Colono, postura também aceita e apoiada pela sociedade em geral.

Essa proposta traduz-se na idéia de implantação de Estrada-Parque no antigo leito da Estrada do Colono, obedecendo a uma série de requisitos que garantam a sua sustentabilidade.

São eles: impossibilidade de ocupação de áreas contíguas à estrada, como pretendido em projetos de lei pretéritos; instalação de guaritas para controle do ingresso de pessoas e veículos, em especial quanto ao porte e características desses; estabelecimento de horário restrito para circulação; presença de informações sobre a estrada e os recursos naturais da unidade de conservação; vedação do asfaltamento do trecho; controle de velocidade; possibilidade de contemplação e interação com a natureza; facilitadores de passagens para os animais.

Estradas-Parques nesses moldes são uma realidade no Brasil e no mundo. No plano nacional, cita-se a Estrada-Parque de Itu em São Paulo, a Estrada-Parque do Pantanal em Mato Grosso do Sul, a Estrada-Parque da Serra do Guararú em São Paulo, entre outras, todas elas muito bem sucedidas em seus propósitos.

Tem-se, ainda, a Estrada-Parque que liga Capelinha (MG) a Visconde de Mauá, Distrito de Resende (RJ), atualmente em fase de implantação. Integra ela o Programa de Desenvolvimento do Turismo (Prodetur), recebendo investimentos do Ministério do Turismo e da Secretaria de Obras do Estado do RJ.

A presente proposição legislativa visa, portanto, consolidar a resolução política regional sobre o tema, fruto de um longo processo de evolução sobre o uso racional e sustentável da Estrada do Colono.

Ademais, objetiva ela permitir que o Exército Brasileiro possa utilizar do trecho para realizar ações direcionadas a garantir a segurança nacional, em especial em situações excepcionais. A localização da via é estratégica e, a exemplo de estrada existente no Parque no lado Argentino, deve ser empregada também com este propósito.

Solicita-se então o apoio dos nobres colegas à proposta, que trará benefícios para o Parque Nacional do Iguaçu, bem como à população das Regiões Oeste e Sudoeste do Paraná.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2010.

**Dep. Assis do Couto**  
**PT/PR**

#### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

##### **LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000.**

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

---

Art. 14. Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

- I - Área de Proteção Ambiental;
- II - Área de Relevante Interesse Ecológico;
- III - Floresta Nacional;

- IV - Reserva Extrativista;
- V - Reserva de Fauna;
- VI – Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e
- VII - Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais. (Regulamento)

---

Art. 21. A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica. (Regulamento)

§ 1º O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

§ 2º Só poderá ser permitida, na Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme se dispuser em regulamento:

- I - a pesquisa científica;
- II - a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais;
- III - (VETADO)

§ 3º Os órgãos integrantes do SNUC, sempre que possível e oportuno, prestarão orientação técnica e científica ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural para a elaboração de um Plano de Manejo ou de Proteção e de Gestão da unidade.

#### CAPÍTULO IV DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público. (Regulamento)

---

*(Às Comissões de Serviços de Infraestrutura; de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; à de Desenvolvimento Regional e Turismo, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no DSF, de 11/9/2013